

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 161887-91.2012.8.09.0051 (201291618872)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**APELANTE** : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

**APELADA** : WALDEMARA MARIA DA SILVA

**RECURSO ADESIVO (f. 298/307)**

**RECORRENTE** : WALDEMARA MARIA DA SILVA

**RECORRIDA** : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

**RELATOR** : **Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**  
**Juiz de Direito Substituto em 2º Grau**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta pela empresa **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.** e de recurso adesivo manejado por **WALDEMARA MARIA DA SILVA**, ambas qualificadas e representadas nos autos, contra a sentença de f. 262/270, da lavra do excelentíssimo Juiz de Direito com atuação na 18ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia/GO, Dr. Enyon A. Fleury de Lemos, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

**Ação (f. 02/30):** cuida-se de ação de reparação de danos morais e materiais proposta por **WALDEMARA MARIA DA SILVA** em face da **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.**, sob o fundamento de que sofreu um acidente em decorrência da imprudência do motorista de transporte

público, o qual “arrancou” com o veículo enquanto efetuava o desembarque, causando-lhe ferimentos graves.

Expõe que é uma pessoa idosa, contando na data do sinistro com 78 (setenta e oito) anos de idade, necessitando, portanto, de uma atenção cuidadosa do condutor.

Alega, em síntese, que lesionou o quadril esquerdo e fraturou o fêmur esquerdo, e por consequência, foi submetida a tratamento cirúrgico, necessitando adquirir medicamentos e uma cadeira de rodas na quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Assinala que a ré em nada colaborou para amenizar seu sofrimento, haja vista que o motorista do ônibus sequer prestou a assistência devida, uma vez que foi socorrida por transeuntes que presenciaram o incidente.

Afirma a autora que, em virtude do acontecido, ficou impossibilitada de se locomover, bem como realizar suas tarefas domésticas, sem o auxílio de terceiros.

À vista disso, postula pelo recebimento de indenização por danos morais e estéticos no montante de 200 (duzentos) salários mínimos ou outro a ser arbitrado, pensão mensal vitalícia no valor de 02 (dois) salários mínimos, indenização por danos materiais no importe de R\$ 557,00 (quinhentos e cinquenta e sete reais), incluindo as demais despesas necessárias durante o trâmite da presente ação, ressarcimento pelo pagamento dos honorários contratuais de advogado, e condenação da ré nas custas e honorários advocatícios.

**Despacho inicial (f. 56):** deferiram-se os benefícios da assistência judiciária, bem como determinou-se a citação.

**Contestação (f. 60/66):** a empresa demandada rebateu os fatos articulados na exordial, pleiteando pelo acolhimento da preliminar de carência de ação, face a incomprovada materialidade dos fatos e inexistência de relação jurídica entre as partes.

No mérito, ressalta a culpa exclusiva da vítima, visto que ela não poderia transitar livremente sem o auxílio de terceiros, tendo em conta a idade avançada.

Postula o abatimento do valor de eventual condenação da importância recebida pela proponente referente ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Por derradeiro, alega a imprescindibilidade da perícia médica, a fim de ser constatado o nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido pela vítima.

**Impugnação à contestação (f. 80/87):** a autora rechaçou todas as teses ventiladas pela ré.

**Despacho instrutório (f. 115):** o magistrado que conduzia o feito determinou a produção de prova pericial médica, sendo o laudo da *expert* acostado às f. 136/138.

A parte suplicada impugnou a perícia aduzindo que o exame pericial encontra-se dissonante ao parecer de seu assistente técnico,

o qual concluiu que “a lesão parcial e permanente decorre de alterações degenerativas” (f. 146), manifestando, ao final, pela total improcedência do pedido inicial (f. 140/142).

A demandante apresentou concordância com a perícia médica (f. 148/150).

A médica perita prestou esclarecimentos acerca da impugnação formulada pela ré (f. 151 verso).

**Audiência de instrução e julgamento (f. 240/244):**

aberta a audiência, foram inquiridas duas testemunhas, Vânia Ferreira Barbosa e Wilma Ferreira Barbosa, e um informante, Walter Vieira Naves Junior, ficando os depoimentos registrados em sistema de gravação magnética audiovisual.

**Alegações finais (f. 248/252 e 253/261):**

a autora pugna pelo julgamento procedente da demanda, tendo em conta as provas produzidas no curso processual, ao passo que, a ré manifesta pela improcedência do pedido inaugural, vez que não houve a comprovação de que o veículo é de sua propriedade, bem como aponta culpa exclusiva da vítima, a qual não teve as devidas cautelas quando realizava sua descida, ou sucessivamente, que em caso de eventual condenação seja deduzido o valor do seguro DPVAT.

**Sentença (f. 262/270):**

o douto magistrado *a quo* proferiu sentença com os seguintes dizeres, *in verbis*:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

inicial, como base no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 STJ), e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, consoante teor da Súmula 54 do STJ, qual seja, a data do sinistro, bem como na quantia de R\$ 557,82 (quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), referente ao dano material, incidindo juros de mora de 1% e correção monetária pelo INPC, devidos a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil de 2002 e das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

CONDENO a requerida com fulcro no disposto no art. 85, § 2º, novo Código de Processo Civil, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Apelação (f. 275/285):** inconformada com o *decisum*, a empresa **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.**, após fazer um resumo dos fatos ocorridos no processo, informa em sua defesa a ausência de culpabilidade, visto que o acidente ocorreu por descuido da autora/apelada que “não tomou as medidas necessárias para a sua condução de forma segura” (f. 278).

Assevera que os juros moratórios fixados, no que concerne ao dano moral, devem incidir a partir da data do arbitramento (18 de julho de 2016), e não da data do sinistro (28 de janeiro de 2012).

Acrescenta que a incidência da correção monetária em relação aos danos materiais deve recair a partir do efetivo desembolso de cada despesa, e não conforme fixado na sentença, a qual consignou o início a contar da data do infortúnio.

Propugna pelo abatimento do valor do seguro obrigatório na indenização fixada judicialmente no caso de eventual manutenção da sentença.

Tenciona, *in fine*, pela reforma do *decisum* atacado, julgando-se improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, e, na hipótese de manutenção da condenação, que a indenização seja fixada em moldes a evitar o enriquecimento indevido. Em tempo, prequestiona a matéria correlata.

**Preparo:** visto e comprovado à f. 286.

**Contrarrazões (f. 289/297):** instada a se pronunciar, **WALDEMARA MARIA DA SILVA** contrapôs-se aos argumentos sustentados pela apelante, pleiteando o desprovimento do recurso interposto pela parte contrária.

**Recurso adesivo (f. 298/307):** por sua vez, **WALDEMARA MARIA DA SILVA** aviou recurso adesivo, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau para majorar o *quantum* indenizatório fixado a título de dano moral, elevando-o para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Lado outro, requer a fixação da pensão vitalícia no valor de R\$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais), haja vista que se tornou inválida para o trabalho em razão do acidente e necessita de uma pessoa na qualidade de cuidadora.

Derradeiramente, roga pelo acolhimento da sua



insurgência.

**Preparo:** a parte deixou de comprovar o preparo ante o deferimento da assistência judiciária (f. 56).

**Contrarrazões ao recurso adesivo:** instada a pronunciar-se, a recorrida permaneceu em silêncio, consoante certidão de f. 311.

É o relatório.

Nos termos do artigo 934 do Código de Processo Civil de 2015, encaminhem-se os autos para inclusão em pauta.

Goiânia, 19 de julho de 2017.

**Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 161887-91.2012.8.09.0051 (201291618872)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**APELANTE** : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

**APELADA** : WALDEMARA MARIA DA SILVA

**RECURSO ADESIVO (f. 298/307)**

**RECORRENTE** : WALDEMARA MARIA DA SILVA

**RECORRIDA** : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

**RELATORA** : **Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**  
**Juiz de Direito Substituto em 2º Grau**

## **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Versam os presentes autos sobre ação de reparação de danos morais e materiais proposta por **WALDEMARA MARIA DA SILVA** em face de **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.**, objetivando receber indenização em decorrência de acidente ocasionado por transporte público, vez que o condutor "arrancou" com o veículo enquanto a autora realizava o seu desembarque.

Bem por isso, pleiteou, na exordial, a fixação de danos morais e estéticos no valor de 200 (duzentos) salários mínimos, pensão

mensal na quantia de R\$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais) – dois salários mínimos, dano material no importe de R\$ 557,00 (quinhentos e cinquenta e sete reais), ressarcimento pelo pagamento dos honorários contratuais de advogado, e condenação da ré nas custas e honorários advocatícios.

Por intermédio da sentença de f. 262/270, o magistrado de 1ª instância acolheu parcialmente os pedidos formulados, condenando a empresa apelante ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, bem como na importância de R\$ 557,82 (quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), referente ao dano material, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária pelo INPC, a contar do evento danoso.

No mesmo ato, condenou a suplicada/apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a empresa **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.** interpõe recurso de apelação, insurgindo-se quanto a inexistência de culpa pela ocorrência do acidente.

Argui que o termo inicial da aplicação de juros de mora, no tocante a indenização por dano moral, deve ocorrer a partir da data do arbitramento da condenação, bem como “que a incidência da correção monetária (danos materiais) se dê a partir do efetivo desembolso de cada despesa, sob pena de onerar demasiadamente a parte adversa, eis que não

há mora antes do efetivo prejuízo, qual seja, os gastos médicos, hospitalares e etc.” (f. 282).

Ao final, conclama pelo abatimento do valor do seguro obrigatório na indenização fixada judicialmente.

Por sua vez, **WALDEMARA MARIA DA SILVA** maneja recurso na modalidade adesiva, alegando, em síntese, que o dano moral arbitrado pelo juiz *a quo* não se mostra compatível com a extensão do prejuízo sofrido, pugnando por sua majoração.

Sustenta, também, que não merece prosperar a sentença recorrida quanto ao indeferimento da pensão vitalícia no valor de R\$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais), uma vez que foi constatada a sua invalidez parcial para o trabalho, bem ainda, que necessita de uma pessoa na qualidade de cuidadora para auxiliá-la nos afazeres cotidianos.

Passo a enfrentar as teses deduzidas nos brados recursais.

## **1. Da apelação interposta pela RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.**

### **1.1. Da responsabilidade civil**

No que concerne à responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, ressalta-se que ela provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem

jurídica com ofensa a direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa dos artigos 186 e 927 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, para que surja a obrigação de indenizar, mister se faz a coexistência de quatro elementos: a ação ou omissão ilícita, culpa ou dolo do agente, o dano causado à vítima e a relação de causalidade entre a ação e o dano.

A respeito da matéria, judiciosas são as lições de Humberto Theodoro Júnior, *ad litteram*:

A lei conceitua o ato ilícito para o fim de sancionar o culpado pelo dano alheio. Se inexistir dano, não pode, obviamente, existir o delito civil (o ato jurídico ilícito, de que cogita o art. 186 do Código Civil). Por dano, para fins de responsabilidade civil, entende-se a redução ou subtração de um bem jurídico, que pode afetar o patrimônio do ofendido, ou sua responsabilidade (honra, imagem, integridade física, liberdade, etc.). Dano, assim, é a lesão de bem jurídico, seja patrimonial ou moral.

(*in Comentários ao Novo Código Civil*, v. III, Rio de Janeiro: Forense, p. 34)

Trilhando igual posicionamento, segue a doutrina do civilista Caio Mário da Silva Pereira, *verbo ad verbum*:

Em princípio, a responsabilidade civil pode ser definida como fez o nosso legislador de 1916: a obrigação de reparar o dano imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem (Código Civil, art. 159). Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexó de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico. (*in Instituições de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Forense, p. 457)

Em princípio, vale ressaltar que a empresa **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.** faz parte do consórcio denominado Rede Metropolitana de Transportes Coletivos (RMTC), que é a entidade responsável pela acessibilidade e mobilidade urbana do transporte coletivo nos municípios da região metropolitana.

Por outro lado, saliento que as pessoas jurídicas de direito privado que prestam o serviço público de transporte comunitário de passageiros, como é o caso da ré/apelante, devem responder objetivamente pelos danos causados a terceiros, usuários ou não do serviço, com amparo na teoria do risco administrativo, previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 19, de 1998)  
(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido, o ente da Administração Pública que executa serviços dessa natureza, logrando as vantagens de tal atividade, deve suportar os riscos e responder pelos prejuízos causados ao direito de terceiros.

Acerca do assunto, o plenário do excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria afeta à responsabilidade objetiva da concessionária de serviço de transporte coletivo, relativamente a terceiros não-usuários do serviço, ao examinar e julgar o Recurso Extraordinário nº 591.874, que foi assim ementado, *ipsis verbis*:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. **I- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço. Segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II- A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. (...)**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 591874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18/02/2009, g.)

Preleciona José dos Santos Carvalho Filho que, *verbatim*:

(...) Tanto quanto ocorre na concessão, o permissionário sujeita-se à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição. Com efeito, são destinatários desse mandamento tanto as pessoas de direito público quanto as do direito privado prestadoras de serviços públicos. E nesta última categoria inserem-se, sem dúvida, os permissionários de serviços públicos. Havendo dano em decorrência do serviço, portanto, o permissionário tem a obrigação de repará-lo independentemente da perquirição do elemento culpa por parte de seu agente. Quanto ao mais, aplica-se aqui o que dissemos sobre a responsabilidade civil dos concessionários. (...)."

(*in Manual de Direito Administrativo*, 23ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 520).

Nesse sentido, "as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público - concessionárias e permissionárias - respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. (...)" (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 332.879/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 28/08/2013).

Por conseguinte, para que seja devida a obrigação de indenizar, imperioso se faz a constatação da conduta administrativa, do resultado danoso e do nexo causal entre este e o fato lesivo, não havendo necessidade de prova em relação a culpa do agente ou mesmo da falha do serviço em geral.

Assim, à medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Quem descurar desse encargo assume o risco de ter contra si a regra de julgamento, quando do sopesamento das provas. Essa é a intelecção que se extrai do artigo 373 do Código de Processo Civil, *in litteratim*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I. ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

À luz do princípio do interesse, que se encontra encartado nessa regra processual, não é demasiado salientar que, se o réu limita-se a negar o fato que lastreia a pretensão do autor, permanece sobre este o ônus de provar sua existência, já que não se altera o proveito/interesse do demandante em comprovar o fato constitutivo do direito invocado.

Pois bem.

Em detida análise ao caderno processual, denoto que a autora/apelada, no dia 28 de janeiro de 2012, às 13:27 horas, deu entrada na emergência do Sistema Único de Saúde (SUS) em decorrência de queda, contando com escoriações pelo corpo, conforme se vê da ficha de atendimento jungida à f. 43.

Ademais, observo que a proponente sofreu “trauma em quadril esquerdo com fratura transtrocanteriana de fêmur esquerdo”, sendo submetida a tratamento cirúrgico no dia 01 de fevereiro de 2012, em conformidade com relatório médico de f. 42, subscrito pela Dra. Renata A. Nunes, CRM-GO nº 15256.

Do boletim de ocorrência nº 626/2012, colacionado às f. 34/35, extrai-se os seguintes trechos que demonstram a responsabilidade da empresa apelante pelo sinistro que vitimou a autora, *ipsis litteris*:

(...) que sua avó WALDEMARA MARIA DA SILVA, de setenta e oito anos de idade, estava no interior do coletivo de nº 50331, da empresa Rápido Araguaia e ao descer do mesmo, já na parada próxima a sua residência, caiu e fraturou o fêmur. A queda só ocorreu que o motorista do coletivo não esperou que a passageira descesse e arrancou com o veículo. A vítima encontra-se internada no Hospital Ortopédico de Goiânia e terá que ser submetida a cirurgia. (...)

De forma a corroborar a prova documental apresentada por **WALDEMARA MARIA DA SILVA**, ressalto que as testemunhas arroladas, Wilma Ferreira Barbosa e Vânia Ferreira Barbosa, confirmaram a ocorrência do acidente, nos termos narrados na peça inaugural.

Veja-se, em síntese, o que disseram as depoentes, respectivamente, *in litteris*:

Sabe dizer que quando a autora foi descer, o motorista tocou o carro, ela caiu numa calçada quente e não conseguia se levantar; que o pessoal da rua gritou e o motorista não parou o veículo para dar socorro; que não se lembrava se o ônibus era da Rápido Araguaia S/A, sabia que era da linha Novo Mundo e que foi em 2012; que ela quebrou o fêmur e não podia andar; o motorista do ônibus não fez nada, seguiu; que a autora ficou muitos anos prejudicada nas suas atividades habituais, razão dos ferimentos; não sabe dizer se teve despesas ou recebeu alguma ajuda.  
(Wilma Ferreira Barbosa, mídia anexa).

Que mora em frente ao ponto de ônibus; que o motorista não esperou a autora descer e arrancou o veículo, causando a queda; o condutor não prestou assistência e não parou; não conhece o tipo de lesão que a vítima sofreu; sabe dizer que a autora fraturou, mas nunca mais a viu; não sabe dizer se ficou

muito tempo impossibilitada de realizar suas atividades; não sabe se houve muitos gastos em razão do acidente.  
(Vânia Ferreira Barbosa, mídia anexa)

Da análise do exame pericial (f. 136/138), verifico não há nenhum elemento que afaste a responsabilidade da empresa ré, ante os fatos aduzidos pela apelada. Vejamos, *verbatim*:

(...) É de opinião desta perita oficial que há relação de causa efeito da lesão apresentada pela pericianda com o acidente relatado. A invalidez é permanente, parcial, incompleta de moderada intensidade (50%) devido à limitação em membro inferior esquerdo (f. 138).

Diante desse arcabouço probatório, nota-se que a demandada/apelante não se desincumbiu do seu dever de comprovar a inexistência do fato, bem como a ausência do nexo de causalidade, o qual gerou prejuízos irreparáveis à autora/apelada.

Perlustrando o caderno processual, verifico que a empresa **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.**, defende que não restou demonstrada sua culpa no acidente ocorrido, aduzindo que a própria autora é responsável por sua queda, visto que não podia estar desacompanhada, tendo em conta sua idade (78 anos).

Em que pese tais alegações, observa-se, *in casu*, por meio da documentação acostada, não haver dúvidas quanto à existência do acidente envolvendo a suplicante/apelada, bem como da responsabilidade da empresa apelante.

Além disso, enfatizo que, apresentada a prova pela autora, cabia à ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo

ou extintivo de seu direito, notadamente a culpa concorrente ou exclusiva da vítima para a ocorrência do sinistro, o que não se verificou na hipótese, pois como se pode observar os depoimentos das testemunhas foram enfáticos no sentido de afirmar que a apelante/ré ocasionou a incidente, bem como deixou de prestar assistência à autora.

Lado outro, extrai-se do depoimento do informante arrolado pela ré, WALTER VIEIRA NAVES JÚNIOR que, *verbo ad verbum*:

Que não tem conhecimento do acidente; que não é comum o motorista não narrar o acidente para empresa; que as vezes acontece alguma reclamação, só que não tem indícios e não tem como provar, pois quando acontece alguma coisa o supervisor é acionado, ele vai até o local, presta assistência, chama o corpo de bombeiro e a polícia para registrar a ocorrência; que no caso do motorista ir embora sem prestar assistência não tem nada a dizer; que já presenciou acidentes, os quais foram atendidos; que nesses casos, o motorista parou no local; que o carro 50331 pertence à RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

(Walter Vieira Naves Júnior, mídia anexa)

Desse modo, pelo depoimento acima, afirmo que resta inconteste nos autos que o veículo indicado pela autora no boletim de ocorrência (carro nº 50331) pertence à **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.**, evidenciando ainda que, os casos em que foram prestadas assistência pela suplicada/apelante, o condutor parou no local, o que não é o caso dos autos, pois conforme informado pelas testemunhas, o motorista “arrancou” o ônibus sem se preocupar com a situação da vítima.

De igual modo, restou comprovado, no caso, que em razão do acidente ocorrido, a autora/apelada, ficou com invalidez parcial, permanente e incompleta de seu membro inferior esquerdo, na proporção

de 50% (cinquenta por cento), conforme perícia médica judicial de f. 136/138, a qual afirma igualmente, a existência da relação de causalidade entre a incapacidade da autora e a queda do ônibus.

Veja-se, a propósito, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *ad litteram*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR. VÍTIMA INTERDITADA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL DEMONSTRADOS. (...) 3 - Considerando que o ônibus envolvido no acidente pertence a empresa concessionária de serviço de transporte público, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição República, responde objetivamente pelos atos que seus agentes causarem a terceiro. 4 - Comprovados os danos material e moral impostos ao usuário de transporte coletivo, compete à empresa indenizar a pessoa acidentada. (...) (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 83836-08.2008.8.09.0051, Relª. Desª. Nelma Branco Ferreira Perilo, DJe de 23/03/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MUNICÍPIO AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENTE MUNICIPAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS, MAS ADEQUADOS AO DISPOSTO NO §4º, DO ART. 20 do CPC/73. (...) 4 - Considerando que o ente municipal e a concessionária de serviço público estão sujeitos à teoria da responsabilidade objetiva (CF, artigo 37, parágrafo 6º) e estando devidamente comprovados no caso em tela o nexo de causalidade, o dano e o fato administrativo, incontestemente é o dever de indenizar atribuído aos requeridos. (...) (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0176754-60.2012.8.09.0093, Relª. Desª. Maria das Graças Carneiro Requi, DJe de 21/02/2017).

Ao teor do exposto, caracterizada está a responsabilidade da empresa de transporte pelos fatos descritos na proemial.

## **1.2 Da incidência de juros de mora em relação aos danos morais**

No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios quanto aos danos morais, a orientação firmada no colendo Superior Tribunal de Justiça concebe que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no caso em tela, os juros fluem a partir da data do evento danoso, de acordo com a Súmula nº 54 da referida Corte, *verbis*:

Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

A propósito, *ispis litteris*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 187 DO CC/2002. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO. CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA RECORRENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...) **2. A jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é uníssona no sentido de que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", sejam os danos morais ou materiais (incidência da Súmula 54/STJ).** (...)

(STJ, 4ª Turma, Ag. Int. no REsp 1511700/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 18/04/2017, g.)

Portanto, a data de início dos juros de mora fixados sobre a indenização a título de danos morais, não merece reparo.

### **1.3 Do termo inicial de incidência de correção monetária em relação aos danos materiais**

Infere-se dos autos que o juiz *a quo* determinou a incidência da correção monetária dos danos materiais a partir do sinistro.

Dessa forma, merece censura o édito sentencial no que toca ao termo inicial da correção monetária nesse ponto, que deverá incidir desde a data do efetivo prejuízo, conforme entendimento sumulado do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbo pro verbo*:

Súmula 43 – Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Nesse sentido, segue a jurisprudência da colenda Corte Cidadã, *verbi gratia*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. (...) 3. No caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária dos valores devidos a título de dano material incide da data do efetivo prejuízo. Já quanto aos danos morais, a correção monetária sobre o *quantum* devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. no AREsp 846.923/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 16/08/2016)

Dessarte, a incidência da correção monetária sobre o

dano material deverá ocorrer a partir da data do efetivo desembolso, merecendo correção o *decisum* de 1º grau, nesse ponto.

**1.4 Da dedução do seguro DPVAT do  
qua  
n  
tum devido**

A orientação adotada pela colenda Corte Cidadã encontra suporte na Súmula nº 246, a qual ressalta que é devida a compensação entre o valor do seguro obrigatório e o montante fixado a título de indenização pelos danos sofridos, sob pena de *bis in idem, in verbis*:

Súmula 246 - O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

Nesse sentido, a indenização arbitrada judicialmente, para ser passível de dedução com o valor coberto pelo seguro obrigatório, deverá guardar correspondência com as hipóteses previstas no artigo 3º da Lei federal nº 9.194, de 19 de dezembro de 1974, *verba legis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada (...)

No caso dos autos, a indenização por dano moral foi fixada em virtude do desgaste proveniente do sinistro, o que acarretou uma série de limitações à autora, guardando-se consonância ao dispositivo legal acima mencionado, visto que, segundo a perícia realizada, constatou-se sua

invalidez permanente parcial decorrente do acidente.

Trago à baila os julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos venerandos acórdãos a seguir colacionados, *ad exemplum*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO PELO JULGADOR. VALOR DE REFERÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO. CONVERSÃO EM VALORES LÍQUIDOS À DATA DO VENCIMENTO E, PARTIR DE ENTÃO, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DPVAT. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. (...) 3. A interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento (...)

(STJ, 2ª Seção, EREsp 1191598/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 03/05/2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA MAIOR DE IDADE. PROVA DO PREJUÍZO ECONÔMICO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA QUANTIA PELOS SUCESSORES DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...) 6. Nas ações relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores. Entendimento da 2ª Seção do STJ. (...)

(STJ, 3ª Turma, REsp 1616128/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21/03/2017).

Compulsando o álbum processual, observo que à f. 88 a autora colacionou documento comprobatório do recebimento do Seguro DPVAT, no valor equivalente à R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devendo a referida quantia ser deduzida do *quantum* da reparação.

Desse modo, procede o pleito da ré/apelante para o abatimento do Seguro DPVAT do valor da indenização fixada a título de dano moral.

## **2. Do recurso adesivo manejado por WALDEMARA MARIA DA SILVA**

### **2.1**

**Do**

***qua***

***n***

***tum* fixado a título de dano moral**

A quantificação do dano moral é questão complexa, não havendo critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido. Tem-se critérios gerais, que se baseiam no prudente arbítrio, o bom senso, a equidade, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Há também os critérios específicos, os quais consideram o grau da culpa do ofensor, seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da vítima e a natureza do direito violado.



*In casu*, a autora/recorrente refuta o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na sentença, requerendo sua majoração, por reputá-lo irrisório.

Nesses termos, entendo que merece prosperar a pretensão de majoração da quantia.

Isso porque, a recorrida não conseguiu comprovar a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do sinistro, nem tampouco colaborou para amenizar as consequências de sua conduta ilícita.

Observa-se, ainda, que a parte autora/recorrente foi submetida a tratamento médico e cirúrgico, ficando impossibilitada de realizar suas atividades habituais por longo prazo.

Em vista disso, percebo que o montante fixado pelo magistrado sentenciante a título de danos morais afigura-se inexpressivo, diante das peculiaridades que compõem o caso presente.

A propósito, veja-se a lição do civilista Caio Mário da Silva Pereira, *verbatim*:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a

situação econômica do ofensor é um dos elementos de quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (*in Responsabilidade Civil*, 4ª ed., nº 49, 1993, p. 60).

O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado considerando-se, sempre, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que não seja irrisório, nem exagerado.

Outrossim, deve ser observada a capacidade econômica do ofendido e do ofensor.

No caso em exame, a ofendida é pessoa de poucas condições, visto que não é alfabetizada (f. 33), recebe uma aposentadoria no equivalente à 01 (um) salário mínimo (f. 55), e a ofensora é uma grande empresa de transportes que presta serviço público na qualidade de cessionária.

Dessarte, entendo que o valor arbitrado na sentença de primeiro grau não alcança a finalidade punitiva/educativa, tampouco compensatória à consumidora, que sofreu um acidente e, em razão dele, ficou com sequelas de natureza permanente, devido à limitação em seu membro inferior esquerdo.

Sobre o tema, confira-se o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça, *verbo pro verbo*:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA PROPRIETÁRIA DA MERCADORIA. ILEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE. PENSÃO MENSAL. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. (...) **6. A indenização por**

**dano moral é arbitrável, mediante estimativa que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima, a posição social do lesado, intensidade do dano, a gravidade da ofensa e o grau de culpa do lesado, repercussão social da ofensa e situação econômica do agente causador, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Mostrando-se irrisório o valor fixado à título de danos morais, impõe-se a majoração em patamar razoável. (...).**

(TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 510560-44.2009.8.09.0149, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJe de 26/09/2016, g.)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. QUEDA EM PARADA OBRIGATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. (...) 2 - Não se incumbindo a empresa de transporte de seu ônus processual, em comprovar a alegada culpa exclusiva da vítima, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC/1973, impõe-se sua responsabilidade civil sobre o evento danoso ocorrido, ou seja, queda de passageira do ônibus do transporte coletivo. DANO MORAL. VERBA REPARATÓRIA QUE ESCAPA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA. 3 - Estabelecido o *quantum* indenizatório em valor inferior à que se espera para obter-se a reparação pelo dano, mister se faz sua majoração (...).

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 387565-14.2010.8.09.0175, Relª. Desª. Nelma Branco Ferreira Perilo, DJe de 03/08/2016)

Nesse sentido, tenho que a indenização pelo dano moral sofrido deverá ser majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que reputo suficiente para compensar os transtornos suportados pela autora/recorrente e, ainda, punir e desestimular esse tipo de conduta praticada pela empresa de transportes.

## 2.2 Da pensão mensal

Sustenta a autora/recorrente estar evidenciado que o dano sofrido, ocasionou invalidez parcial permanente de seu membro inferior esquerdo, tendo reduzida a sua capacidade laboral, motivo pelo qual faz *jus* à percepção de 02 (dois) salários mínimos mensais, uma vez que necessita de cuidados especiais.

De fato, a incapacidade laborativa definitiva retira da pessoa a possibilidade de alcançar melhores oportunidades no campo profissional, mediante esforço próprio. Logo a restrição proveniente dessa perda requer uma compensação, nos termos como preceitua o art. 950 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Contempla-se que a norma civil foi clara ao convencionar que o ressarcimento ao ofendido, abrangendo a pensão correspondente à importância da atividade laboral para a qual se incapacitou, perdurará até o fim da recuperação do dano.

Nessa conjuntura, tratando-se de lesão parcial permanente à integridade física da suplicante/recorrente, mitigando-lhe, definitivamente, a capacidade laborativa, cabível será o arbitramento para que a pensão, que lhe é devida, por força do artigo 950 do Códex Civil,

seja vitalícia.

À vista disso, denoto que em virtude do acidente notificado, a recorrente contraiu uma invalidez parcial, permanente e incompleta com limitação em seu membro inferior esquerdo no percentual de 50% (cinquenta por cento), em conformidade com a perícia médica judicial de f. 136/138, *litteratim*:

3) Diga o senhor(a) perito(a) se as lesões que acometeram a examinada resultaram em incapacidade para o trabalho? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?  
Resposta: A invalidez é permanente, parcial, incompleta de moderada intensidade (50%), devido à limitação em membro inferior esquerdo.

4) Em caso de incapacidade total para o trabalho, diga o *expert* se as lesões e sequelas sofridas restringem o campo profissional da examinada? Devendo ser considerado a exigência profissional da mesma.

Resposta: Sim, parcialmente.

Conclusões: É de opinião desta perita oficial que há relação de causa efeito da lesão apresentada pela pericianda com o acidente relatado. A invalidez é permanente, parcial, incompleta, de moderada intensidade (50%), devido a limitação em membro inferior esquerdo.

Por outro lado, analisando com acuidade os documentos jungidos ao álbum processual, observo que a recorrente não comprova o exercício de atividade laboral ao longo da sua vida, informando, tão somente, que é aposentada.

Todavia, cumpre esclarecer que o entendimento da colenda Corte de Justiça se firmou no sentido de que, mesmo não comprovado o exercício de atividade laborativa, a pensão decorrente de ato ilícito é devida.

Impende realçar que eventual auferimento de benefício previdenciário pela autora/recorrente não retira a viabilidade de fixação de pensão em razão da responsabilidade civil da empresa recorrida pelos danos resultantes do evento danoso.

Tratam-se de verbas de natureza jurídicas diversas: enquanto o benefício previdenciário se origina da qualidade de segurado da autora junto ao INSS, a pensão mensal consolida a responsabilização civil pelos danos de natureza material provenientes do ato ilícito praticado.

Não destoam desse entendimento a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Estadual, consoante demonstram os arestos abaixo ementados, *verbi gratia*:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA (SÚMULA 7/STJ). (...) PENSÃO MENSAL. UM SALÁRIO MÍNIMO. RECEBIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. (...) 4. O recebimento de outra pensão de natureza previdenciária não constitui óbice para o recebimento da pensão decorrente de ato ilícito. Precedentes.

(STJ, 4ª Turma, REsp 1525356/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 02/12/2015)

(...) 5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedente.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.295.001/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º/7/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. SINISTRO ENVOLVENDO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO.

OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DO CAMINHÃO DE SUA PROPRIEDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. (...) SITUAÇÃO HIPOTÉTICA. PENSÃO VITALÍCIA. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 7- A pensão mensal pleiteada não se confunde com o benefício previdenciário, sendo cabível a cumulação de tais verbas. (...) (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 408202-46.2012.8.09.0100, Rel. Des. Itamar de Lima, DJe de 10/10/2016)

Noutro giro, convém salientar que a pensão mensal deve ser fixada em atenção aos preceitos da proporcionalidade e razoabilidade, visto que a redução da capacidade laboral da recorrente/autora é incompleta e de moderada intensidade, razão pela qual faz *jus* à percepção do pensionamento vitalício, que deverá se adequar à justa proporção da redução de sua capacidade laborativa, a qual segundo relatório médico apresentado se encontra no patamar de 50% (cinquenta por cento).

Sobre o tema, a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça já decidiu, *ad exemplum*:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS COMPROVADOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E DANO MORAL. DEVIDOS. QUANTUM INDENIZÁVEL. FIXAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SOLIDÁRIA. LIMITES DA APÓLICE. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 4. Havendo comprovação da lesão parcial permanente à integridade física do Autor (75% para o membro superior esquerdo) e, tendo em vista que o Autor recebia, na época do acidente, um salário-mínimo, a pensão mensal deve ser fixada setenta e cinco por cento (75%) do salário-mínimo, desde a data do acidente e de forma vitalícia, com incidência

*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

de correção monetária, pelo INPC, desde o respectivo prejuízo (17/8/2011), nos termos da Súmula nº 43 do STJ e juros de mora, de um por cento (1%) ao mês, a contar do evento danoso (data do acidente), de acordo com a Súmula 54 do STJ. (...)

(TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 4355-53.2013.8.09.0137, Rel. Juiz Sérgio Mendonça de Araújo, DJe de 05/05/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. CONVERSÃO PROIBIDA. VIA DE MÃO ÚNICA. LAUDO PERICIAL. AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANOS MORAIS. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 6. É devido o pensionamento vitalício na proporção da diminuição da capacidade laborativa decorrente das sequelas irreversíveis, mesmo estando a vítima, em tese, capacitada para exercer alguma atividade laboral. Pensão mensal fixada em 70% (setenta por cento) do salário-mínimo.

(TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 393908-32.2013.8.09.0139, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, DJe de 25/08/2016)

Nessa linha de intelecção, declaro configurado o amparo legal para o arbitramento de pensão vitalícia como medida patrimonial que se impõe destinada à reparação do dano que reduziu a capacidade de trabalho da vítima.

Dessa forma, considerando que a recorrente deixou de comprovar o exercício de atividade laborativa, bem como seus rendimentos, fixo o valor da pensão mensal em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, conforme entendimento da colenda Corte de Justiça, considerando sempre o valor do salário mínimo em cada época, desde a data do acidente e de forma vitalícia, incluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, por ser este um direito constitucional que a recorrente perceberia

se estivesse apta ao trabalho.

Sobre as parcelas vencidas, deverá incidir correção monetária, pelo INPC, desde o respectivo vencimento (Súmula nº 43 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ).

Com razão, portanto a recorrente, devendo ser reformada a sentença, para condenar a empresa de transportes ao pagamento de pensão mensal vitalícia à autora.

A fim de resguardar a ordem de pensionamento, deverá a recorrida/ré, independentemente de sua situação financeira, constituir capital para garantir o pagamento das pensões, motivo pelo qual deverá dar em garantia numerário suficiente ao citado escopo, consoante disposto na Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste Solalício,  
*ipssima verba*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA. PENSÃO VITALÍCIA DEVIDA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. (...) 5. O entendimento do colendo STJ é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão. Súmula 313 do STJ. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 79228-20.2015.8.09.0051, Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade, DJe de 20/02/2017)

### 3. Do ônus sucumbencial e honorários recursais

Consectário do que restou decidido nesta instância recursal, reconheço que a autora decaiu da parcela mínima da pretensão, o que atrai a incidência do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

**Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. (g.)**

Por isso, mantenho a sucumbência integral para a ré/apelante, nos termos estipulados na sentença de primeiro grau.

Noutra quadra, cuidando-se de recurso interposto contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 (f. 270 verso), impõe-se o aumento dos honorários arbitrados no decreto judicial combatido, à luz do disposto no § 11 do artigo 85 da atual Lei Adjetiva Civil, segundo o qual, *verbatim*:

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Esta egrégia Corte de Justiça Estadual já vem adotando

essa postura, *in verbis*:

(...) Evidenciada a sucumbência recursal impende majorar a verba honorária anteriormente fixada, conforme disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015. (...)

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 213119-34.2012.8.09.0087, Rel. Juiz Sebastião Luiz Fleury, DJe de 06/12/2016)

(...) Nos termos do artigo 85, § 11º, do novo CPC, impõe-se a elevação dos honorários advocatícios levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. (...)

(TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 200462-55.2015.8.09.0087, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, DJe de 07/11/2016)

No presente caso, levando-se em conta as circunstâncias atinentes ao grau de complexidade da causa em que atuou o causídico da autora/recorrente, o tempo despendido, o grau de zelo e o benefício alcançado, entendo que os honorários advocatícios devem ser majorados em porcentagem justa e que não importa em aviltamento.

Dessa forma, atento aos critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º e 11, e às peculiaridades do caso, redimensiono os honorários sucumbenciais ao patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

#### **4. Do prequestionamento**

Por fim, desnecessário o manejo de apelação para fins de prequestionamento, tendo em vista que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 passou a prever expressamente a sua figura na forma ficta.

Nesse sentido, colaciono a orientação jurisprudencial desta egrégia Corte Estadual, *ipsis litteris*:

**(...) Desnecessária a insurgência de interposição de apelação para fins de prequestionamento, tendo em vista que o NCPC prevê expressamente a figura do prequestionamento ficto (NCPC 1.025) consagrando entendimento jurisprudencial já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...).**

(TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 183275-44.2011.8.09.0129, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJe de 05/05/2016, g.)

**(...) O artigo 1.025 do Código de Processo Civil passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o artigo 1.022 do mesmo diploma legal. 3. (...).**

(TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 8324-20.2011.8.09.0146, Relª Desª Elizabeth Maria da Silva, julgado em 28/04/2016, DJe 2020 de 04/05/2016, g.)

Com suporte nesse robusto esquadro técnico, tem-se que a sentença deve, portanto, ser parcialmente reformada.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO** da apelação cível interposta pela empresa **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.** e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de reformar em parte a sentença para:

a) **DEDUZIR** da indenização fixada, o valor do seguro obrigatório (DPVAT), já pago à autora (R\$ 4.725,00);

b) **DETERMINAR** que a correção monetária incida sobre o montante da condenação a título de danos materiais desde o efetivo desembolso.

Noutro giro, **CONHEÇO** do recurso adesivo manejado por **WALDEMARA MARIA DA SILVA** e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para:

a) **MAJORAR** o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) **CONDENAR** a empresa ré a pagar à autora pensão mensal correspondente à 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, desde a data do acidente (28/01/2012) e de forma vitalícia, incluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, com incidência de correção monetária, pelo INPC, desde o respectivo prejuízo (28/01/2012), nos termos da Súmula nº 43 do STJ e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (data do acidente), de acordo com a Súmula nº 54 do STJ.

A fim de resguardar a ordem de pensionamento, deverá a recorrida/ré, independentemente de sua situação financeira, constituir capital para garantir o pagamento das pensões, motivo pelo qual deverá dar em garantia numerário suficiente ao citado escopo, consoante disposto na Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, mantenho a condenação da ré ao ônus da sucumbência, consoante sentença proferida pelo juiz singular e, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro a verba honorária de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

**Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator

9

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 161887-91.2012.8.09.0051 (201291618872)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**APELANTE** : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

**APELADA** : WALDEMARA MARIA DA SILVA

**RECURSO ADESIVO (f. 298/307)**

**RECORRENTE** : WALDEMARA MARIA DA SILVA

**RECORRIDA** : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

**RELATORA** : **Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**  
**Juiz de Direito Substituto em 2º Grau**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS E PENSIONAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. CONFIGURADA. DANO MORAL E MATERIAL DEMONSTRADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO MAJORADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANOS MATERIAIS. SÚMULA Nº 43 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL. PROPORCIONAL AO DANO. RECEBIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). POSSIBILIDADE. VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.**

### **PREQUESTIONAMENTO.**

- 1.** A responsabilidade das concessionárias de transporte coletivo, como prestadoras de serviço público que são, é de caráter objetivo, aplicação da teoria do risco administrativo, a teor do art. 37, § 6º, da CF de 1988.
- 2.** Comprovado o dano, bem como o nexo causal entre a conduta e o resultado, deve a empresa de ônibus indenizar a autora pelos danos morais e materiais sofridos.
- 3.** Sofrendo o passageiro do transporte público lesões físicas em decorrência de acidente, é devida a compensação pelo dano moral experimentado, cujo valor deverá ser fixado segundo a razoabilidade e a proporcionalidade, levando-se em consideração a condição econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a repercussão que o evento teve na vida da vítima.
- 4.** O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado, a título de danos morais, revela-se irrisório diante da extensão do prejuízo da autora e da conduta danosa, motivo pelo qual entendo que a sua majoração, para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é medida que melhor se adequa à hipótese.
- 5.** Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, ou seja, o termo inicial para sua incidência é a data do efetivo prejuízo, tanto nos danos morais, quanto nos materiais, por decorrerem de ato ilícito.
- 6.** Na condenação por danos materiais a correção

monetária deve incidir a partir do evento danoso (desembolso), consoante Súmula nº 43 do STJ.

**7.** O recebimento de pensão de natureza previdenciária não constitui óbice para o recebimento de outra decorrente de ato ilícito.

**8.** Deve ser arbitrada pensão vitalícia à parte que comprova a inabilitação para o trabalho em razão de sequelas provocadas por acidente de trânsito, de forma proporcional ao dano.

**9.** Consectário do que restou decidido nesta instância recursal, é reconhecer que a autora decaiu de parte mínima do pedido, o que atrai a incidência do parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, devendo a empresa ré arcar com a integralidade da verba sucumbencial.

**10.** Cuidando-se de recurso interposto contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, impõe-se o aumento dos honorários arbitrados no decreto judicial combatido.

**11. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 161887-91.2012.8.09.0051 (201291618872)** da Comarca de Goiânia, em que figura como apelante **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.** e como apelada **WALDEMARA MARIA DA SILVA.** **RECURSO ADESIVO** em que figura como recorrente **WALDEMARA MARIA DA SILVA** e

como recorrida **RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DO RECURSO ADESIVO E PARCIALMENTE PROVÊ-LOS**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Votaram acompanhando o Juiz Substituto em Segundo Grau Diác. Doutor Delintro Belo de Almeida Filho em substituição à Desembargadora Elizabeth Maria da Silva, os Excelentíssimos Senhores Desembargador Carlos Escher e o Juiz Substituto em Segundo Grau Doutor Sérgio Mendonça de Araújo em substituição à Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Doutor José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 03 de agosto de 2017.

**Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho**

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator